

Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família



Centro de
Direito da
Família

Ano 15 - n.º 29-30 - 2018
Publicação Semestral

Lex Familiae

Revista Portuguesa de Direito da Família



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Centro de
Direito da *Família*

Grupo de Investigação “Vulnerabilidade e Direito” do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, integradas no Projeto “Desafios sociais, incerteza e direito” (UID/DIR04643/2013).

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Ficha Técnica

Conselho Redatorial

Guilherme de Oliveira (Diretor Científico)

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Centro de Direito da Família da FDUC

Rosa Cândido Martins

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Centro de Direito da Família da FDUC

Paula Távora Vítor

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Centro de Direito da Família da FDUC

Propriedade da Revista

Centro de Direito da Família (NIPC: 504140566)

Telf. / Fax: 239 821043

cdf@fd.uc.pt

www.centrodedireitodafamilia.org

Sede da Redação

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Pátio das Escolas

3004-528 Coimbra

Editor

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Sede do Editor

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Pátio das Escolas

3004-528 Coimbra

Lex Famíliae

Revista Portuguesa de Direito da Família

Ano 15 — n.º 29 e n.º 30 — Janeiro a Dezembro de 2018

Publicação semestral

Execução Gráfica

Ana Paula Silva

ISSN 1645-9660

Depósito Legal: 209 492/2004

ERC 124500

O Centro de Direito da Família, fundado em 1997, é uma associação privada sem fins lucrativos, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que se dedica à promoção do Direito da Família e do Direito das Crianças e Jovens, entendidos num sentido amplo, que abrangem desde o Direito Civil da Família até ao Direito Social, e todas as áreas em que a Família tenha um qualquer relevo. Para satisfazer este propósito, desenvolve ações de formação pós-graduada e profissional; promove reuniões científicas; estimula a investigação e a publicação de textos; organiza uma biblioteca especializada; e colabora com outras instituições portuguesas e estrangeiras.

Sumário

Doutrina

	Págs.		Págs.
Guilherme de Oliveira		Cláudia Sofia Antunes Martins	
<i>Estabelecimento da filiação: retroatividade e seus limites</i>		<i>Os sistemas legais português e espanhol de proteção da infância</i>	
<i>(Parecer)</i>	5	<i>e da juventude: notas comuns e dissonantes e análise crítica</i>	35
Guilherme de Oliveira		Ana Rita Alfaiate	
Ainda o caso SATA	19	<i>Algumas notas sobre o impacto do apadrinhamento civil na proteção</i>	
Ana Rita Gil		<i>das crianças e jovens em Portugal</i>	65
<i>Crianças não acompanhadas carecidas de proteção internacional:</i>		Laura Madeira	
<i>Que soluções a longo prazo?</i>	25	<i>Interesse privado (disponibilidade) e interesse público no acordo</i>	
		<i>e na homologação do acordo de regulação do exercício das</i>	
		<i>responsabilidades parentais</i>	77

ALGUMAS NOTAS SOBRE O IMPACTO DO APADRINHAMENTO CIVIL NA PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PORTUGAL¹

Ana Rita Alfaiate²

Palavras chave: *apadrinhamento civil; crianças e jovens; estatísticas*

Keywords: *child fostering; children and young people; statistics*

Resumo: *Embora o apadrinhamento civil esteja em vigor há vários anos em Portugal, os números revelam que o instituto está longe de ocupar, na consciência (também jurídica) geral, o lugar que o legislador julgou que, pelas suas virtualidades, pudesse vir a ter entre as formas de integração familiar duradoura de crianças e jovens. Partindo de uma análise sumária de alguns casos, procuramos perceber algumas das dificuldades com que o apadrinhamento civil se tem confrontado.*

Abstract: *Although child fostering has been in force for several years in Portugal, statistics shows that the institute is far from occupying the space considered by the legislator between all the forms of lasting family integration of children and young people. We make a summary analysis of some cases and we try to understand some of the difficulties faced by special guardianship in the general and also in the legal conscience.*

¹ Pelo seu carácter eminentemente analítico, o presente texto omite, quase em absoluto, referências bibliográficas e notas de rodapé. O texto foi originalmente publicado, com raríssimas diferenças, como “Seis anos depois: análise do impacto do apadrinhamento civil em matéria de protecção dos afectos das crianças e jovens em Portugal”, in Tânia da Silva PEREIRA / Guilherme de OLIVEIRA / António Carlos Mathias COLTRO, org., *Cuidado e Afetividade: Projeto Brasil/Portugal – 2016/2017*, Brasil: Editora Atlas, Setembro de 2016. Apesar de tudo, pareceu oportuno e importante recuperar o que aqui se escreve sobre o instituto do apadrinhamento civil. Curiosamente, e corroborando o que adiante se dirá, não foi possível obter, à data de revisão do texto para publicação no ano de 2018, dados mais recentes que os que já constavam do texto inicial e que se reportam apenas aos anos até 2015.

² Doutora em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra. Assistente Convidada da Faculdade de Direito de Coimbra. Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense. Investigadora do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e do Instituto Jurídico da mesma Faculdade.

1. Apresentação do tema

A Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, aprovou o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, que viria a ser regulamentado pelo Decreto Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro. Desde a entrada em vigor do instituto, quantas crianças foram apadrinhadas, em Portugal? Por candidatos espontâneos ou por pessoas que eram já cuidadores informais destas crianças, por pessoas a quem estavam confiadas ou por tutores? A temida convivência entre pais e padrinhos tem, de facto, sido um entrave ao sucesso do instituto? Faz falta um incentivo financeiro aos candidatos a padrinhos? Estará já a opinião pública suficientemente informada sobre o que é o apadrinhamento civil? O que falhou? O que correu bem? Há casos de sucesso? Que caminhos para o futuro? São estas algumas das perguntas a que procuraremos dar resposta neste artigo.

Como forma de estabelecer um fio condutor da nossa reflexão, seleccionámos quatro casos de apadrinhamento civil, reais, destacando neles, naturalmente, os elementos essenciais para que se compreenda o papel deste apadrinhamento na vida da criança ou jovem em causa.

Caso 1

1. A e B são casados e pais de C
2. A sofre de uma debilidade mental e personalidade depressiva

3. B é motorista de longo curso, passando grandes períodos fora de casa
4. C cresceu com alguma negligência, tendo sido sinalizado à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
5. D, irmã de B, e E, seu marido, cuidam frequentemente de C
6. É aplicada a C a medida de protecção de apoio junto de outro familiar³ (a tia)
7. A e B não pretendem afastar-se do filho, mas reconhecem precisar de ajuda no seu cuidado
8. D e E apadrinham civilmente C, por compromisso celebrado na Comissão de Pro-

³ As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo são, nos termos do artigo 12.º/1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional e que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral. São compostas por equipas multidisciplinares e intervêm com base no consentimento expresso dos pais da criança ou jovem, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não estejam inibidos, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança, requisito que, pela sua indispensabilidade, se não estiver verificado determina, automaticamente, a remessa do caso para sede judicial. A sua intervenção surge, deste modo, como meio de reparação da disrupção do funcionamento normal de uma família que, no limite, afecta as crianças e jovens que lhe pertencem. Trata-se de uma intervenção permitida legalmente até ao momento em que o jovem perfaz dezoito anos, mas que pode, a pedido deste, prorrogar-se até ao momento em que complete vinte e um anos e, no caso das medidas de colocação e de apoio para a autonomia de vida, até aos vinte e cinco, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.

A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo prevê várias medidas de protecção, todas de carácter marcadamente temporário, que devem, sobretudo, promover a descoberta e sedimentação de um projecto de vida verdadeiramente securizante para a criança ou jovem, quer isso passe, a final, pela manutenção/regresso à sua família de origem, quer isso signifique um afastamento desta por um encaminhamento para a adopção, quer a solução a defender seja uma solução de compromisso, mitigada, como ocorrerá, por exemplo, com o apadrinhamento civil e com muitos casos de autonomização. São medidas de protecção as medidas de apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento residencial e, finalmente, confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção.

tecção de Crianças e Jovens em Perigo e homologado pelo Tribunal

Caso 2

1. A e B são casados e pais de C
1. Tanto A como B sofrem de debilidade mental ligeira, o que os impossibilita de prestar a C os cuidados adequados
2. C é sinalizado à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
3. É aplicada uma medida de confiança a pessoa idónea, confiando-se C aos cuidados de D e E, seus *padrinhos de baptismo*
4. D e E candidatam-se ao apadrinhamento civil de C e são habilitados para o efeito
5. D e E apadrinham civilmente C, por compromisso celebrado na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e homologado pelo Tribunal
6. Do referido compromisso consta a possibilidade de contacto entre C e os pais sempre que quiserem, bem como a obrigação dos padrinhos de informarem os pais sobre o estabelecimento de ensino frequentado pela criança e a realização de qualquer intervenção cirúrgica que não seja absolutamente necessária e que implique grave risco
7. São fixados alimentos a favor de C, a serem pagos por A e B

Caso 3

1. A e B são pais de C, de 12 anos
2. Assim que C nasce, A e B separam-se, tendo C ficado a viver com a mãe, A, em casa dos avós maternos, num quadro de grande disfuncionalidade familiar

3. A evidência, desde sempre, fracas competências parentais e debilidade mental ligeira
 4. B não visita C desde antes dos seus 2 anos de idade
 5. O caso de C é sinalizado à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que o institucionaliza
 6. Posteriormente, C é confiado a uma família idónea
 7. Esta família devolve C cerca de dois anos depois de o receber
 8. C é novamente institucionalizado, passando por um período de desvinculação muito doloroso
 9. D e E candidatam-se espontaneamente ao apadrinhamento civil
 10. Feito o *matching*, percebe-se que C pode ser apadrinhado civilmente por D e E
 11. A presta o consentimento para o apadrinhamento civil
 12. C presta também o seu consentimento, por ter já mais de 12 anos
 13. É dispensado o consentimento de B
 14. É aplicada uma medida de confiança a pessoa idónea e C passa a viver com D e E
 15. Decorridos seis meses, constitui-se judicialmente o apadrinhamento civil, definindo-se o direito de visitas por parte de A e estabelecendo-se que não há qualquer direito de visitas por parte de B
 16. Não se fixam alimentos, atenta a impossibilidade de ambos os progenitores os prestarem
- procedimento de urgência⁴
 3. Em 2004, em sede de revisão da medida, A e B são entregues aos cuidados dos avós maternos
 4. Em 2006, a avó pede a retirada de A de B por não ter “nem condições, nem paciência” para cuidar das crianças
 5. Não há qualquer relação entre A e B e os seus progenitores, embora, ouvido, o pai diga que não consente na adopção das filhas
 6. Em 2007, A (12 anos) e B (5 anos) são encaminhadas para a adopção, aplicando-se-lhes a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção
 7. O Tribunal considera que estão irremediavelmente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, nomeadamente pelo desinteresse dos progenitores relativamente às filhas, dispensando o seu consentimento
 8. A e B são integradas numa primeira família, que acaba por adoptar apenas B e devolver A
 9. A é integrada numa segunda família, que também a devolve
 10. C e D têm conhecimento do caso de A através de uma amiga
 11. C e D começam a visitar A

⁴ Nos casos em que surgem indícios de uma situação de perigo actual ou iminente para a vida, a integridade física ou a integridade psíquica da criança ou jovem, as entidades com competência em matéria de infância e juventude, bem como as Comissões de Protecção podem, em conformidade com o previsto nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, proceder à salvaguarda da criança ou jovem, nomeadamente retendo-a em casa de acolhimento, contra a vontade dos titulares das responsabilidades parentais ou de quem tenha a sua guarda de facto, desde que comuniquem de imediato ao Ministério Público e o Tribunal, a requerimento deste, profira, no prazo de quarenta e oito horas, decisão provisória em que confirme as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou jovem, aplicando uma medida de protecção ou determinando o que tiver por mais conveniente relativamente ao destino do menor.

Caso 4

1. A nasce em 1995 e B nasce em 2002
2. Em 2002, A e B são institucionalizadas, em

12. Pretendendo cuidar de A, e uma vez que esta não tem já idade para ser adoptada⁵, C e D candidatam-se ao apadrinhamento civil
13. É aplicada uma medida de confiança a pessoa idónea e A passa a viver com C e D
14. É celebrado compromisso de apadrinhamento civil, assinado por A (17 anos), C, D e o Organismo da Segurança Social (os pais estavam já, naturalmente, afastados da vida de A, tendo sido dispensado o seu consentimento)
15. O compromisso é homologado judicialmente

2. Considerações brevíssimas sobre o instituto e a sua implementação prática

Servindo-nos das palavras de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, define-se apadrinhamento civil como uma “forma de acolhimento duradoura” que se “pretendeu acrescentar aos meios alternativos à institucionalização”. “Assim, tem em vista possibilitar às crianças e jovens cujos pais, por alguma razão, não estejam em condições de exercer de modo adequado as responsabilidades parentais, a integração num ambiente familiar, de forma permanente, que estabeleça laços afectivos e permita o seu bem-estar e desenvolvimento. Embora, em certa medida, os padrinhos substituam as pessoas que normalmente exercem as responsabilidades parentais – os pais – a verdade é que o apadrinhamento civil não aspira, porém, a igualar-se à relação de parentalidade. Com efeito, a coexis-

tência de vínculos biológicos e vínculos afectivos típicos do apadrinhamento civil configurará a generalidade dos casos.

O apadrinhamento civil constitui-se por acordo entre todos os interessados, homologado pelo tribunal; ou, na falta de acordo, por sentença judicial (art. 2.º). Os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, embora se reconheçam certos direitos aos progenitores (art. 8.º). Os padrinhos consideram-se ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de alimentos (art. 21.º). O afilhado integra-se no agregado familiar dos padrinhos, para vários efeitos (art. 23.º). O vínculo é permanente, ressalvados os casos excepcionais de revogação (art. 25.º). Está sujeito a registo civil (art. 28.º).⁶⁻⁷

A implementação prática do instituto foi muito demorada, desde logo pelo hiato entre a publicação do Regime Jurídico e da sua Regulamentação. Na realidade, embora o prazo inicialmente avançado (no artigo 33.º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil) tenha sido 120 dias, a Regulamentação surgiu apenas mais de um ano depois. Foi, digamos assim, um começo lento e sem grande ambição por parte dos intervenientes nesta matéria.

Com a Regulamentação, ainda assim, começaram a desenvolver-se esforços, nomeadamente no plano de acção do Instituto de Segurança Social, para criar uma ferramenta de trabalho para os seus técnicos, agora a braços com novas tarefas, de entre as quais se destaca a habilitação dos candidatos a padrinhos. O primeiro Guia Prático “Apadrinhamento

⁶ Francisco Pereira COELHO / Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de direito da família, Introdução, Direito Matrimonial*, Volume 1, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 110-111.

⁷ Sobre o instituto, com o aprofundamento teórico que, notoriamente, não pretendemos que este texto tenha, veja-se, entre outros, Ana Rita ALFALATE / Geraldo Rocha RIBEIRO, “Reflexões a propósito do apadrinhamento civil”, *Revista do CEJ* 1 (2013) 117-142..

⁵ Em Portugal, podem ser adoptados apenas os menores de 15 anos à data do requerimento de adopção, salvo os casos em que, à data do requerimento, o adoptando tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante (artigo 1980.º/2, 3 do Código Civil).

Civil – Crianças e Jovens” data de Junho de 2011, mais de meio ano após a publicação do diploma de Regulamentação e quase dois anos depois da publicação do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil.

3. O fraco impacto dos números até ao final do ano de 2015

Fruto da realidade vinda de expor, os casos de apadrinhamento civil não engrossaram significativamente, como era objectivo primeiro do legislador, as estatísticas das crianças desinstitucionalizadas.

Até ao final de 2015, existiam, em Portugal, 69 casos contabilizados, entre compromissos homologados judicialmente e sentenças. A grande maioria dos casos, como seria de esperar, surge em Portugal continental.⁸

Olhando para a realidade do continente, excluindo a cidade de Lisboa, de um total de 58 crianças ou jovens encaminhados para o apadrinhamento, 34 foram alvo de um compromisso homologado judicialmente e 24 de decisões judiciais. 7 casos tiveram lugar no Arquipélago da Madeira e 3 casos no Arquipélago dos Açores. A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, por seu turno, contabilizou apenas 1 caso.⁹

Tem cabido, para ajudar a clarificar estes números, um papel muito importante aos Organismos

de Segurança Social do continente na promoção do instituto. Assim, até ao final de 2015, estes Organismos receberam 100 iniciativas de apadrinhamento civil. O facto de lhes caber, por imperativo legal, um papel fundamental na habilitação dos candidatos a padrinhos obrigou os técnicos a estudar e a ficarem atentos às potencialidades da nova providência tutelar cível.

Na realidade, muito embora as equipas técnicas encarregadas desta habilitação sejam, na grande maioria dos casos, compostas precisamente pelos mesmos técnicos com funções no âmbito da adopção (seja da selecção dos candidatos, seja do acompanhamento pré ou pós adopção), a verdade é que é hoje muito raro encontrar um técnico destes serviços que não domine com seriedade as diferenças dos institutos, promovendo-se, também por aí, uma dignificação do papel do apadrinhamento civil no panorama das opções de projecto de vida para as crianças e jovens em Portugal.

Apesar de tudo, não se pode escamotear que este esforço e esta seriedade dos técnicos nem sempre têm surtido efeito perante os potenciais padrinhos, como, de resto, parece resultar de uma análise, ainda que brevíssima, da diferença entre as entrevistas informativas (mais de 160), as candidaturas formalizadas (pouco mais de 100) e os candidatos habilitados (pouco mais de 70).¹⁰

Os desvios ao sistema que o legislador procurou evitar ao “desenhar” os diplomas relativos ao apadrinhamento civil foram detectados em algumas candidaturas, determinando a não habilitação desses candidatos. Neste aspecto em particular, cabe, pois, lembrar os casos de candidatos à adopção que não são seleccionados ou que, sendo-o, aguardam durante vários anos por uma criança e que, com o

⁸ Os dados recolhidos resultam do apuramento feito por quatro entidades distintas. Assim, para Portugal continental, à excepção da cidade de Lisboa, é competente, nesta matéria, o Instituto de Segurança Social; para a cidade de Lisboa, é competente a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; para o Arquipélago da Madeira, o Instituto da Segurança Social da Madeira; e, para o Arquipélago dos Açores, o Instituto da Segurança Social dos Açores. Estes são dados, na sua maioria, recolhidos em troca informal de informação com as entidades.

⁹ O único caso registado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa tornou-se, aliás, mediático, na medida em que se trata de uma criança com dificuldades de locomoção, uma paralisia no lado direito, dificuldades cognitivas e epilepsia. Veja-se, sobre o caso, a reportagem da Revista Visão, em <<http://visao.sapo.pt/iniciativas/visaosolidaria/junioreseniores/apadrinhamento-civil-ser-pai-sem-o-ser=f814353>>.

¹⁰ Dados de Portugal continental, apurados pelo *Gabinete de Planeamento e Estratégia* (ISS, I.P.) até ao final de 2015.

surgimento do novo instituto do apadrinhamento civil, facilmente se sentiram tentados a procurar, por esta via, o filho que não conseguiram encontrar pela via da adopção. É então importante referir, mais uma vez, como à sociedade se afirma em todos os textos sobre apadrinhamento civil, que as expectativas dos candidatos ao apadrinhamento têm de ser distintas daquelas que são as dos candidatos à adopção, na medida em que, e por sobretudo, embora possam existir casos em que a família biológica da criança ou jovem esteja afastada, a regra será a da convivência entre família biológica da criança e família dos padrinhos, pais e padrinhos, em suma.

4. Referência a aspectos concretos nas situações de apadrinhamento civil

a. Quanto aos candidatos a padrinhos

Se é verdade que a maioria das crianças em situação de apadrinhabilidade (em condições de serem apadrinhadas) se encontram acolhidas institucionalmente e que o principal objectivo do legislador ao criar esta nova providência tutelar cível foi a desinstitucionalização das crianças e jovens, os casos de apadrinhamento civil mais comuns mostram que não têm sido exactamente estas crianças e jovens a beneficiar mais com o instituto.

Assim, de uma análise de alguns casos, percebe-se que é comum que o apadrinhamento civil surja para dar sustentação jurídica a situações que de facto já existiam. Vale isto por dizer que se encontram amiúde casos de coabitação prévia entre os candidatos a padrinhos e a criança ou jovem a apadrinhar. Destacam-se, aqui, os casos de membros da família alargada da criança, nomeadamente tios¹¹ e de padrinhos católicos. Todavia, encon-

tram-se também situações em que essa coabitação prévia se deve a uma recombinação familiar, o que significa que companheiros das mães¹² das crianças ou jovens têm vindo, por vezes, suscitar a pertinência de apadrinharem os filhos das pessoas com quem entretanto casaram ou passaram a viver em condições análogas às dos cônjuges. Normalmente, estas situações ocorrem porque o progenitor da criança ou jovem não mantém com esta uma relação de proximidade, deixando espaço para que o novo companheiro da mãe surja como uma referência quase parental. É muitas vezes alguém que assume já algumas tarefas e responsabilidades relativamente à criança ou jovem e que, a determinada altura, entende que a vinculação que os une deve ter também algum respaldo jurídico.

A grande maioria das situações tem, pois, mostrado que os cuidadores de facto da criança ou jovem são quem tem mais disponibilidade para assumir a relação de continuidade que o apadrinhamento civil pressupõe. Se, como já antecipámos, é muitas vezes a figura de um membro da família alargada a constituir-se como candidato a padrinho, a verdade é que o sistema de promoção e protecção português tem contribuído, também, de algum modo, para aquilo a que podemos chamar uma pré-selecção de cuidadores. Queremos com isto significar que são por vezes as pessoas idóneas a quem a criança ou jovem foi confiado no âmbito de um processo de promoção e protecção, com base na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, os candidatos a padrinhos.

Finalmente, existem, é certo, alguns casos de verdadeira desinstitucionalização, mas, mesmo

Famíliae, 10/20 (2013) 137-141.

¹² Não nos referimos, propositadamente, à situação de companheiras dos pais surgirem como candidatas a madrinhas por não termos encontrado qualquer caso com essa configuração.

¹¹ Ilustrando esta hipótese, Ana Lúcia CADETE, “O apadrinhamento civil: as potencialidades do instituto – o caso do Bruno”, *Lex*

esses, são mais comuns quando entre candidato a padrinho e criança ou jovem existia já uma prévia relação de alguma empatia (porque o candidato é, por exemplo, funcionário ou voluntário da instituição que acolhe a criança), do que quando se trata de pessoas totalmente desconhecidas.

Chegados aqui, percebemos, sem esforço, uma das principais razões para a fraca dimensão da implementação do instituto, em Portugal, até este momento: não são frequentes os candidatos espontâneos, entendidos como candidatos em abstracto, candidatos que não têm com a criança a apadrinhar qualquer relação, e, mesmo assim, nem sempre os candidatos espontâneos são, efectivamente, bons/adequados candidatos ao apadrinhamento civil, antes se evidenciando em alguns deles uma expectativa de pura parentalidade que só a adopção oferece. Se é um facto que nem sempre padrinhos e pais têm de conviver (por maioria de razão quando o apadrinhamento civil surge na sequência de uma declaração de adoptabilidade não concretizada em adopção, em que os pais estão já totalmente afastados da história de vida da criança ou jovem), não deixa de ter de sublinhar-se que a essência do vínculo não prevê necessariamente, ou sequer desejavelmente, o afastamento dos pais do afilhado. Em rigor, com este instituto, quis o legislador comprometer, na relação de cuidado com a criança ou jovem, quer pais, quer padrinhos, acrescentando adultos de referência à criança sem, necessariamente, convocar que os que já existem sejam afastados.

b. Quanto ao exercício das responsabilidades parentais

Ora, se a reflexão precedente nos permite perceber em que casos temos apadrinhamento civil, cabem agora algumas palavras sobre a forma como são exercidas as responsabilidades parentais nesses

casos. De entre tantos aspectos, entendemos que também este terá pertinência num escrito desta natureza. Na medida em que, ao anunciarmos o apadrinhamento civil, percebemos que um dos principais problemas, diagnosticado de imediato por quem intervém na área, seria o da convivência entre pais e padrinhos, é importante notar até que ponto essa pode ser uma das razões para motivar a pouca adesão à figura em causa.

De facto, não se percebe, dos casos analisados, que esse seja um factor dissuasor da constituição do vínculo. Uma vez que o legislador caracteriza, nos factores de ponderação para a habilitação, a expectativa necessária no momento do impulso para a constituição do apadrinhamento civil como uma coisa muito diferente da expectativa que é normal no processo de adopção plena,¹³ valorizando, desde logo, a disponibilidade dos candidatos para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a criança ou o jovem, aquelas pessoas que persistem na sua intenção de apadrinhar civilmente estão conscientes da necessidade de conviver com os pais do afilhado.

¹³ Que é, acrescente-se, desde 2015, a única forma de adopção em Portugal. Na realidade, embora até 2015 o Código Civil português previsse quer a adopção plena, quer a adopção restrita, a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, veio revogar a adopção restrita, mitigando, porém, a figura rígida da adopção plena. É certo que esta se mantém irrevogável e como forma de o adoptado adquirir a situação de filho do adoptante, integrando-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais. No entanto, desde 2015, permite-se o acesso do adoptado ao conhecimento das suas origens genéticas e ressalva-se, no n.º 3 do artigo 1986.º, a possibilidade de, excepcionalmente, ponderada a idade do adoptado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, poder ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respectiva família adoptiva e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adoptivos consentam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adoptado.

Os casos podem dividir-se, em suma, em dois grandes grupos: um primeiro, em que os pais do afilhado estão já afastados do seu projecto de vida porque, por exemplo, deram o consentimento prévio para a adopção ou, não o tendo dado, o encaminhamento para a adopção foi decidido à sua revelia; e um segundo, em que os pais, reconhecendo-se incapazes de cuidar, sozinhos, do filho, não se opõem ao apadrinhamento civil e, algumas vezes, até o promovem, na medida em que sabem que podem indicar alguém em quem confiam e que, substituindo-os no cuidado, não os afastará da vida do filho.

Se, por hipótese, ocorrer uma situação de conflito entre a vontade daquele que é o candidato a padrinho e a vontade dos pais da criança ou jovem, tornando-se estes últimos verdadeiros obstáculos ao sucesso de um projecto de vida securizante para o filho, sempre a lei encontra forma de, pelo artigo 8.º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, lhes limitar de tal modo os direitos que o êxito do vínculo persiste salvaguardado. É disso exemplo a possibilidade de limitação dos direitos de visita e contacto com o filho (artigo 8.º/1, d) e g) do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil).

Quanto ao exercício das responsabilidades parentais propriamente dito, o que acontece, em regra, mantendo-se o interesse de permanência dos pais no projecto de vida da criança, é a atribuição desse exercício aos padrinhos, ressaltando-se, para os pais, os direitos de conhecer a identidade dos padrinhos, dispor de uma forma de contactar os padrinhos, saber o local de residência do filho, dispor de uma forma de contactar o filho, ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde, receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem

do filho e visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas. Na verdade, como já vimos, os pais mantêm a titularidade das responsabilidades parentais e o apadrinhamento civil não prevê a sua substituição na vida do filho, muito embora os padrinhos assumam os poderes e os deveres originalmente atribuídos aos progenitores das crianças ou jovens.

Tal não obsta, no entanto, a que, em algumas situações, de profunda confiança entre pais e padrinhos, as responsabilidades parentais sejam exercidas pelos padrinhos, mas, relativamente às questões de particular importância, esse exercício seja comum, como se, no fundo, de uma regulação do exercício destas responsabilidades entre pais separados se tratasse.

A realidade tem, pois, acrescentado cambiantes ao que o legislador perspectivou inicialmente para o apadrinhamento civil, fazendo, também por aí, sucumbir a crítica de que nunca existiriam candidatos para uma figura em que a criança ou jovem manteria os contactos com os pais e, consequentemente, com a sua família de origem.

No fundo, o que resulta da nossa análise é que factor verdadeiramente determinante para a candidatura é a existência de alguma vinculação (antiga ou recente) com a criança ou jovem, muito mais que a inexistência de uma realidade em que os pais deste estão presentes na sua vida e, consequentemente, também o estarão na vida dos padrinhos.

5. Diagnóstico dos principais problemas em matéria de acolhimento do instituto

A fraca expressão dos números, no entanto, não pode ser escondida, nem, por outro lado, seria avisado desvalorizá-la. Por isso, é importante perceber quais os principais problemas que, na nossa opinião, têm condicionado o verdadeiro acolhimento do apadrinhamento civil. Não retirando lugar a qualquer outra solução definitiva para o projecto de vida da criança ou jovem, a figura constitui-se como verdadeira alternativa securizante e nada parece justificar que não tenha sido implementada de forma mais efectiva, possibilitando, desde logo, a tão desejada desinstitucionalização.

a. Falta de publicidade do instituto e consequente desconhecimento da lei

O principal obstáculo ao reconhecimento do verdadeiro valor desta figura jurídica, na nossa opinião, prende-se com a falta de publicidade do instituto. Promovido mais por carolice de quem acredita nele do que pelo verdadeiro poder político, o apadrinhamento civil não chegou ainda ao conhecimento do cidadão comum que, ao fim e ao cabo, se espera venha a ser o candidato espontâneo a padrinho de que fala a lei.

As matérias jornalísticas, por seu turno, têm-se revelado mais empenhadas em dar a conhecer os números baixos de casos do que a essência da figura em causa, confundindo-a frequentemente com a adopção e não contribuindo para o esclarecimento da opinião pública.¹⁴

¹⁴ Exemplos de títulos da comunicação social sobre o tema são: “Lei do apadrinhamento civil apenas habilitou cinco padrinhos em dois anos” (publicado no Público, a 23 de Dezembro de 2012 <<https://apadrinhamento.publico.pt/sociedade/noticia/lei-do-apadrinhamento-civil-apanas-habilitou-cinco-padrinhos-em-dois-anos-1578456>>),

Somado ao desconhecimento por parte do cidadão comum, encontrámos, durante os últimos anos, sempre que nos ocupávamos de apadrinhamento civil, algum desconhecimento mesmo por parte de técnicos das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, da Segurança Social e, até, de magistrados. Parente pobre da adopção, o apadrinhamento civil não foi entendido em todas as suas virtualidades e acabou por não merecer a atenção necessária para que, compreendendo-o, o promovessem.

b. Desconfiança de quem está no sistema, que entende que outras figuras são suficientes/melhores/mais fáceis/mais claras

A dificuldade de acesso a números actualizados relativamente ao apadrinhamento civil denuncia, por si só, um notório desinvestimento relativamente ao instituto. Se os números dos primeiros anos não impressionam positivamente, parece poder dizer-se que a partir daí os casos são cada vez menos notados. Tudo junto, estamos certos, corrobora a ideia que temos de que a figura do apadrinhamento civil não encontra, como seria de esperar, lugar de destaque ao lado de outras figuras mais antigas e sedimentadas na consciência jurídica geral, como é o caso da tutela. Embora se perceba que a nova figura beneficia, desde logo, das vantagens de ser mais do

“Nem dez crianças adoptadas por apadrinhamento civil” (publicado no Diário de Notícias, a 1 de Fevereiro de 2014 <<http://apadrinhamento.dn.pt/portugal/interior/nem-10-criancas-adoptadas-por-apadrinhamento-civil-3663437.html>>), “Apadrinhamento Civil de crianças sem candidatos a padrinhos, diz Santa Casa de Lisboa” (publicado no Observador, a 27 de Fevereiro de 2015 <<http://observador.pt/2015/02/27/apadrinhamento-civil-de-criancas-sem-candidatos-a-padrinhos-diz-santa-casa-de-lisboa/>>). Com uma mensagem mais positiva, encontramos o título “Apadrinhamento civil foi projecto para 26 jovens institucionalizados em 2013” (publicado no Jornal de Notícias, a 2 de Abril de 2014 <<http://apadrinhamento.jn.pt/sociedade/interior/apadrinhamento-civil-foi-projeto-para-26-jovens-institucionalizados-em-2013-3792608.html>>).

que um mero meio de suprimento da incapacidade dos menores, não cessando com a maioridade, dar direito a alguns benefícios sociais (artigo 23.º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil) e gozar de apoio durante dezoito meses (artigo 20.º do mesmo Regime), são frequentes as confusões entre figuras¹⁵ e, em consequência disso, a opção pelo que se conhece melhor.

Quanto à falta de clareza do que se pretende com o vínculo de apadrinhamento civil, as críticas só terão como sucumbir se não subsistirem confusões entre o vínculo de filiação que a adopção constitui e a relação de cuidado que é apanágio do novo instituto. Na realidade, mesmo antes,¹⁶ mas sobretudo a partir do momento em que o legislador de 2015 prevê apenas a modalidade de adopção plena, não há como negar que, por esta, a criança ou jovem ganha uns pais, enquanto pelo apadrinhamento civil soma cuidadores à sua vida, justificando-se, também por isso, a subsidiariedade deste apadrinhamento relativamente à adopção.¹⁷

¹⁵ O apadrinhamento civil é “mais” que a tutela pois é uma relação quase-familiar, que pressupõe a integração do afilhado no agregado familiar do padrinho e assenta num vínculo afectivo que existe ou que se prevê vir a existir. Além disso, é tendencialmente permanente, prevê um dever de alimentos pelos pais em condições de os prestarem e as obrigações de relacionar os bens do afilhado e de prestar contas – que cabem sempre ao tutor – não são impostas se os pais do afilhado forem vivos e conhecidos e se não tiverem sido inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

¹⁶ O apadrinhamento civil era “menos” do que a adopção restrita, desde logo porque os requisitos de apadrinhamento civil sempre foram menos exigentes que os requisitos desta (praticamente iguais aos requisitos para a adopção plena), mas também porque a dispensa do consentimento para a constituição do apadrinhamento civil é mais fácil do que para a constituição da adopção restrita, o apadrinhamento civil não prevê a atribuição ao afilhado de apelidos do padrinho, nem direitos sucessórios recíprocos entre padrinho e afilhado e também porque a revogação do vínculo de apadrinhamento civil era mais fácil do que a revogação prevista para a adopção restrita.

¹⁷ O artigo 5.º/1 do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil estabelece, de forma muito clara, que o apadrinhamento civil é possível sempre que apresente reais vantagens para a criança ou o jovem, mas apenas desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção.

c. Falta de técnicos dedicados ao apadrinhamento civil

Um outro factor determinante, na nossa opinião, para o insucesso do instituto até este momento prende-se com a falta de investimento no plano técnico. Vale isto por dizer que, mesmo depois de, no Instituto da Segurança Social, se dar formação específica em apadrinhamento civil aos técnicos, estes mantiveram-se em funções em muitas outras áreas, nomeadamente a adopção. Pelo circunstancialismo, positivo, de o próprio Regime Jurídico da Adopção ter sofrido alterações recentes e de o procedimento de selecção de candidatos ter sido fortemente intervencionado no sentido de uma maior harmonização do trabalho desenvolvido pelas várias equipas, os técnicos não têm conseguido ver reunidas as condições ideais para, repristinando os casos passados, repensarem o projecto de vida de algumas crianças ou jovens para quem o apadrinhamento civil seria uma boa solução. O mesmo se passa, aliás, nas Comissões, ocupadas com os casos novos e que, esmagadas pelas tarefas administrativas cada vez mais exigentes, se queixam de não conseguirem olhar detidamente para as situações de acolhimento institucional (ora, residencial) com vários anos e que poderiam caber no apadrinhamento civil. E ainda, bem é de ver, com os Tribunais, cujos processos de institucionalização duradoura nem sempre merecem, pelo volume de tantas outras questões pertinentes em simultâneo, a atenção que permitiria encontrar melhores soluções.

d. Falta de candidatos espontâneos

Depois de verificados os constrangimentos precedentes, encontramos, na realidade, a evidência da falta de candidatos espontâneos, assim entendidos, repete-se, como candidatos em abstracto,

candidatos que não têm com a criança a apadrinhar qualquer relação. Olhando novamente para os números adiantados *supra*, o Instituto da Segurança Social contabilizou, até ao final de 2015, em Portugal continental, excluindo a cidade de Lisboa, menos de 170 entrevistas informativas, pouco mais de 100 candidaturas formalizadas e menos de 80 candidatos habilitados, sendo que, as mais das vezes, como vimos, a candidatura é para uma criança ou jovem com quem existe já uma prévia relação de afectividade, ainda que muito recente. Atendendo a um período de seis anos, os números não impressionam. Ou, impressionando, não o fazem pelas melhores razões. Quanto a este aspecto em particular, no entanto, sempre se nos oferece dizer que, do trabalho de campo com os técnicos, não resulta que a falta de um incentivo financeiro (o chamado Cheque-Apadrinhamento) seja a razão para a fraca adesão do cidadão comum ao instituto. Mais uma vez, isto fica a dever-se acima de tudo à falta de informação e a um certo cepticismo relativamente a projectos de vida de acolhimento prolongado de crianças e jovens depois do mediatismo de casos que não correram bem no passado. Referimo-nos, aqui, a uma desaceleração até nos números da adopção,¹⁸ justificada, é certo, pelo empobrecimento geral das condições de vida dos potenciais candidatos, mas também pela informação frequente de apelidados maus exemplos de adopção.¹⁹

¹⁸ 591 processos findos de constituição do vínculo de adopção plena, em Portugal, em 2008, 573, em 2009, 493, em 2010, 435, em 2011, 453, em 2012, 407, em 2013, 360, em 2014, 325, em 2015, 312, em 2016, e 279, em 2017 (Dados PORDATA).

¹⁹ Impossível esquecer, por exemplo, os preconceituosos títulos de algumas notícias envolvendo jovens adoptados em litígio com os progenitores, como “Universitário matou mãe adoptiva e tentou encenar assalto” (publicado no *Diário de Notícias*, a 9 de Setembro de 2010, <<http://apadrinhamento.dn.pt/portugal/centro/interior/universitario-matou-mae-adoptiva-e-tentou-encenar-assalto-1658280.html>>).

6. Brevíssima reflexão conclusiva

Em conclusão, muito embora o apadrinhamento civil não se revele ainda como verdadeira alternativa relativamente a outras formas de integração familiar duradoura das crianças e jovens em Portugal, parece que muito pode ainda ser feito para que a situação mude, nomeadamente investindo numa análise casuística das situações de crianças e jovens sem projecto de vida definido ou definido no sentido da institucionalização / residencialização.

Por outro lado, ainda que os números não se alterem significativamente nos próximos anos, nada, na nossa opinião, justifica, para já, o abandono de uma figura que, não retirando protagonismo a nenhuma das que a precederam, surge como mais valia no sistema de protecção das crianças e jovens.

Com seriedade, rigor e empenhado esclarecimento dos técnicos em especial e do cidadão comum em geral, estamos convictos, há ainda muito espaço para a afirmação de casos de apadrinhamento civil.

Alguma bibliografia importante

ALFAIATE, Ana Rita / RIBEIRO, Geraldo Rocha, “Reflexões a propósito do apadrinhamento civil”, *Revista do CEJ* 1 (2013).

CADETE, Ana Lúcia, “O apadrinhamento civil: as potencialidades do instituto – o caso do Bruno”, *Lex Familiae*, 10/20 (2013).

COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de direito da família, Introdução, Direito Matrimonial*, Volume 1, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

— *Direito da Família, Adopção e Apadrinhamento civil*, Imprensa da Universidade on-line, 2017.

- DIAS, Cristina Araújo, “Algumas notas em torno do regime jurídico do apadrinhamento civil”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, 2012.
- OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOÇÃO, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil – Anotado*, Coimbra Editora / Wolters Kluwer, 2011, (Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Edição Especial).
- OLIVEIRA, Guilherme de, “Apadrinhamento civil: uma iniciativa portuguesa, com certeza”, *Revista do Advogado* 28/101 (Dezembro de 2008).
- PASSINHAS, Sandra, “O apadrinhamento civil: uma nova figura no Direito Português”, *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, 1/1 (Setembro – Dezembro de 2012).
- PINTO, António Clemente, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Protecção (Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil)*, 3.^a ed., Almedina, 2011.
- RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, Quid Juris, 2011.